

Art. 6.º Igual obrigação, e em igual tempo, tem de remetter um mappa da importação, e exportação da provincia no ultimo anno financeiro.

Art. 7.º Remetterá tambem o governo na dita época a informação necessaria para a fixação annual da força militar da provincia.

Art. 8.º O secretario do governo, e inspector da thesouraria são obrigados a assistir as discussões dos objectos comprehendidos nesta lei, e a prestar esclarecimentos, quando para isso forem convidados.

26. Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 11—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º Serão nomeados pelo presidente da provincia os commandantes dos corpos de guardas nacionaes, e sobre propostas destes, bem como dos commandantes de legião, os officiaes do estado maior respectivo, e sobre propostas das camaras municipaes os capitães, tenentes e alferes. Estes officiaes conservarão seus postos em quanto bem servirem. Os officiaes inferiores dos estados maiores serão nomeados, e livremente demittidos pelo commandante respectivo com approvação do presidente da provincia: o das companhias, ou secções de companhias pelo respectivo commandante do corpo. Exceptua-se da approvação a nomeação dos cabos de esquadra.

Art. 2.º Para os logares de officiaes da guarda nacional serão em iguaes circumstancias preferidos os cidadãos, que como taes estiverem servindo, ou tiverem servido nas mesmas guardas nacionaes, ou em milicias, e em ultimo logar nas ordenanças.

Art. 3.º Ficão derogadas as leis, e disposições em contrario.

Lei n. 12—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O primeiro commandante da guarda policial terá graduação de capitão, e o segundo de tenente, gosaráõ de todas as honras, e prerogativas, de que gosão os officiaes de igual patente das guardas nacionaes.

Art. 2.º O presidente da provincia nomeará sobre proposta dos prefeitos os commandantes da guarda policial, e designará seus uniformes.

Art. 3.º Os prefeitos poderão suspender, e nomear interinamente os commandantes da guarda policial, dando immediatamente parte ao presidente da provincia.

Art. 4.º Nenhum cidadão nomeado para exorcerc ditos cargos se po

derá excusar, não tendo sido de maior gradação nos extinctos corpos de milicias, e ordenanças.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 13—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de³Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica autorizado o governo da provincia a mandar fazer divisas entre as villas, e freguezias, que as não tem claramente designadas por lei, ou reconhecidas pelo uso. Na divisão o governo attenderá ao maior commodo dos povos.

Art. 2.º Nos logares em que forem feitas as divisas, quando estas não sejam naturaes, plantar-se-hão marcos de pedra, e as despezas serão feitas á custa das respectivas camaras municipaes. Um traslado das diligencias que se fizerem por occasião dessas divisas, será enviado ao archivo do governo, e ficará outro no da camara municipal.

Art. 3.º O governo da provincia, em quanto não forem definitivamente approvadas pela assemblea legislativa da provincia as divisas de que trata a presente lei, poderá alteral-as, quando convier ao bem publico, á vista de reclamações, e em tempo fará tudo presente á mesma assembléa.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 14—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fará estabelecer não longe da capital uma fazenda normal, que tenha por objecto:

1.º Recolher, melhorar, aclimatar, e distribuir pela provincia todas as plantas de utilidade conhecida tanto indigenas, como exoticas; e igualmente as melhores raças de animaes domesticos.

2.º Ensaiar, aperfeiçoar, praticar, e ensinar os melhores methodos de agricultura, e de fabricação rustica.

3.º Fabricar todos os instrumentos, e machinas uteis á agricultura, e manufacturação rustica; bem como todos os objectos em uso na economia domestica do campo.

4.º Ensinar as primeiras lettras, a doutrina christã, e os deveres do cidadão, noções de geometria, mecanica, o chimica applicadas ás artes; noções de botanica, e regras praticas de agricultura.

5.º Plantar mattas de construcção que no futuro hejão de servir ao uso publico.

